

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2022**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento por Inativação Microbiana Nível III, Incineração ou outro Tratamento Térmico compatível com os Resíduos previstos no Item 3.1 do Termo de Referência e atendimento das demais condições contidas no Termo de Referência, observando-se também a Portaria CVS 21 de 10 de setembro de 2008; NBR 10.004/2004, RDC - Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 305/2002, RDC - ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004, Resolução CONAMA nº 358 de 29 de abril de 2.005; RDC – Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 222 de 28 de março de 2018 e Lei 12.305/10 que dispõe sobre Regulamento para Gerenciamento Técnico de Resíduos de Serviços de Saúde e Leis Estaduais pertinentes, visando a Preservação dos Recursos Naturais, o Atendimento aos Padrões de Qualidade Ambiental e de Saúde, bem como a Destinação Final de Resíduos dos Serviços de Saúde e Resíduos Cemiteriais, sob o Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Unitário.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL**

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, o **Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente**, setor requisitante, enviou manifestação através de correio eletrônico “e-mail”, às 14h:18m do dia 13/12/2022, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

**Assunto:** JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

**Edital:** Nº 130/2.022

**Modalidade de Licitação:** Pregão Presencial Nº 57/2.022

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento por Inativação Microbiana Nível III, Incineração ou outro Tratamento Térmico compatível com os Resíduos previstos no Item 3.1 do Termo de Referência e atendimento das demais condições contidas no Termo de Referência, observando-se também a Portaria CVS 21 de 10 de setembro de 2008; NBR 10.004/2004, RDC - Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 305/2002, RDC - ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004, Resolução CONAMA nº 358 de 29 de abril de 2.005; RDC – Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 222 de 28 de março de 2018 e Lei 12.305/10 que dispõe sobre Regulamento para Gerenciamento Técnico de Resíduos de Serviços de Saúde e Leis Estaduais pertinentes, visando a Preservação dos Recursos Naturais, o Atendimento aos Padrões de Qualidade Ambiental e de Saúde, bem como a Destinação Final de Resíduos dos Serviços de Saúde e Resíduos Cemiteriais.

**Impugnantes:** STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Trata-se a presente análise técnica sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, encaminhada ao Departamento de Compras e Licitação, o Departamento de Meio Ambiente procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do Edital em seu item 17: “Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@bebedouro.sp.gov.br](mailto:licitacao@bebedouro.sp.gov.br)”.

Dessa forma, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao Pregão Presencial nº 57/2022 está previsto para o dia 13/12/2022 e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrou no dia 11/04/2021.

Sendo assim, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 10/12/2022, cumprindo o que estabelece o artigo 24, do Decreto nº

10.024 de 20 de setembro de 2019, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou suposta ilegalidade que ofende o caráter competitivo do certame, podendo caracterizar o cerceamento de competitividade.

Cita, em síntese, a seguinte irregularidade contida no Edital:

a) Restrição de participação no certame quanto a falta do serviço INCINERAÇÃO na citação no texto dos subitens 6.6 e 7.7 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

A impugnante entende-se que:

“Uma vez sendo permitida por lei a subcontratação, vale explicar o seu pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso, visto que os itens 6.6 e 7.7 do termo de referência permitem a subcontratação da etapa de destinação final, o que deve ser estendido também à etapa de tratamento por incineração...”.

Diante da hipotética restrição argumentada, a impugnante solicita a retificação do Edital, nesta questão, acatada, assiste razão à Impugnante, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

**APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e a empresa se trata de uma forma de permitir que se proporcione e execute serviços mais especializados, que constituam pequena parte do objeto do contrato e está prevista no art. 78 da Lei n.13.303/2016, observe:

Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Entretanto, é necessária sua previsão clara no instrumento convocatório – edital – acerca de sua possibilidade, ficando estabelecido as especificações dos serviços a serem subcontratados.

A regra, é que a subcontratação de serviços esteja prevista no edital, sob pena de rescisão contratual.

Frisa-se, no entanto, que de forma geral, a regra é pela impossibilidade do contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbem, haja vista os riscos incorridos pela Administração em receber uma prestação mal executada.

Conforme pode-se verificar no artigo acima transcrito, é autorizado à Administração, em cada caso, avaliar a conveniência e oportunidade em permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados no edital.

Assim, visando ampliar a concorrência, o instrumento convocatório do Pregão Presencial N° 57/2022, não se limitou a proibir a subcontratação, embora não citado todos os serviços, mas sim ampliou os potenciais interessados na contratação permitindo que esses casos não tenham condições técnicas de executar diretamente todo o serviço englobado na contratação, possam fazê-lo em parceria em outra empresa.

Diante disso, sem "*malefatius*", sem "*má-fé*", assiste razão à impugnante vez que ao **não** citar o serviço INCINERAÇÃO no Termo de Referência como serviço sujeito a subcontratação, a Administração Pública poderia limitar a concorrência.

#### **DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto recebemos a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVO**, para no mérito entender pela sua **PROCEDÊNCIA**, e acatar em totalidade.

Retifica-se o edital nos subitens 6.6 e 7.7 no Termo de Referência, e permanecem inalteradas as demais cláusulas as quais se aplicam ao presente edital.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pelo Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **deferimento da impugnação** apresentada, procedendo-se às devidas adequações no Edital, nos termos apontados na manifestação do setor requisitante, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "*e-mails*", conforme estabelecido no **item 18.3. do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão, ordenando ainda, a posterior publicação do **Edital nº 130/2022 Rerratificado** da Licitação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

Bebedouro, vinte e três de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**Paulo Eduardo Martins**

**Pregoeiro**

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, vinte e três de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**